

Projeto n.º 330/84

emendação 115/84

Publicado 08/12/84

Jornal Hoje

LEI Nº 915, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1984.

"Autoriza o Município a ceder, ao Estado do Rio de Janeiro, áreas de Terra; para a Constituição

de Centros Integrados de Ensino Público, e da providências correlatas".

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Município autorizado, na forma do art. 132, § 2º, da Lei Complementar nº1, de 17 de dezembro de 1975, por tempo indeterminado, ao Estado do Rio de Janeiro, para a constituição de Centros Integrados de Ensino Público, as áreas de terra:

- 1 - Rua Bernadino de Melo - Centro 26.000 m².
- 2 - Mutirão de Nova Aurora - 8.328 m².
- 3 - Mangueira - Rua Paulo Teixeira - 14.685 m².
- 4 - Bairro Botafogo - Estrada de Adriaópolis - CODENI.
- 5 - Queimados - Rua Mário Pati com Rua Arthur Guargatti com Rua Pedro com Rua Satélite - 8.438 m².
- 6 - LOTE XV - Jardim Colonial - 10.000 m².
- 7 - Prados Verdes - Rua Violeira com Rua Narciso com Rua Carvinas - 9.603 m².
- 8 - Jardim Bom Pastor Rua Olavo com Rua Fernando com Rua Bergania com Rua Antônio Carlos Figueiredo - 22.190 m².
- 9 - Chatuba - Rua Ignário Serra - 9.534 m².

Art. 2º - O Estado utilizará os imóveis, a que se refere o artigo precedente, exclusivamente para a constituição de Centros Integrados de Ensino Público, incumbindo-lhe a conservação e manutenção, vedada a destinação diversa da prevista nesta Lei e a transferência a terceiros, salvo prévia e expressa autorização do cedente.

Art. 3º - O Estado, atendidas as posturas municipais, e independente de autorização, poderá construir, nos imóveis, as benfeitorias necessárias à utilização prevista, as quais se incorporarão aos imóveis, sem direito a indenização ou retenção no caso de rescisão do Termo de Cessão.

Art. 4º - A partir da data de assinatura do Termo, o Estado assumirá todos os ônus que de correm da utilização dos imóveis, em especial os relacionados com a atividade para a qual o uso dos imóveis lhe será cedido.

Art. 5º - Finda a cessão de uso, os imóveis deverão ser restituídos, em condições normais de uso, considerado como normal o desgaste consequente do uso regular dos prédios e suas instalações, e aquele resultante do decurso do tempo.

Art. 6º - A cessão de uso rescindir-se-á, de pleno direito, nos casos de o Estado dar aos imóveis destinação diversa da prevista nesta Lei, sem prévio consentimento por escrito do Município ou se forem os imóveis desapropriados.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.